

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.309 - PR (2015/0123124-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. **QUANTUM**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor fixado pela sentença, em R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **quantum** que não merece reforma, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014.

II. Não há como apreciar, **in casu**, a tese relativa ao termo de incidência dos juros moratórios, por se tratar de inovação recursal, em sede Regimental, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.309 - PR (2015/0123124-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 288e):

'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EMENDA À INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO DE *INTERNET LITE* NÃO SOLICITADO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 15.000,00) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 310e).

Nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 368e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fl. 370/371e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 374/382e).

Não foi oferecida contraminuta (fl. 388e).

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o acórdão recorrido assentou o seguinte:

'É cediço que, para estabelecimento da justa indenização em tais casos, o julgador deve estar atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto.

(...)

Dentro desse contexto e verificadas as nuances da espécie em litígio, aliadas as que envolveram o evento danos constante da r. Sentença recorrida, tenho que o *quantum* fixado (R\$ 15.000,00 - fl. 140) a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional e atende às peculiaridades do caso concreto.

Ora, no caso em apreço, levando-se em estima a situação e circunstâncias pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, bem como a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, tem-se que, efetivamente, o valor arbitrado na r. Sentença mostra-se suficiente para reparar o dano experimentado pela Apelada, não sendo capaz de causar-se enriquecimento sem causa, servindo, ainda, para coibir a Apelante de praticar atos da mesma natureza ou semelhantes.

Ademais, o valor em testilha mostra-se compatível com os parâmetros normalmente utilizados em situações semelhantes por esta Colenda Corte de Justiça' (fls. 291/293e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócorrentes no presente caso, em que, tendo em vista as especificidades da causa, foram arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao Agravo" (fls. 393/395e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto "o Recurso Especial manejado pela Agravante não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela Legislação Federal vigente, somado ao cotejo de reiterados entendimentos jurisprudenciais" (fl. 400e).

Defende, ainda, que, "o entendimento hodierno do STJ é de que a incidência de juros em indenização por danos morais, seja em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual, é a partir da data do arbitramento" (fls. 404/405e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.309 - PR (2015/0123124-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

De início, afirma o recorrente que "o entendimento hodierno do STJ é de que a incidência de juros em indenização por danos morais, seja em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual, é a partir da data do arbitramento" (fls. 404/405e).

Tal tema, entretanto, não foi objeto da petição do Recurso Especial (fls. 319/337e), tratando-se de verdadeira inovação recursal, o que, como cediço, é vedado, em sede de Agravo Regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. (...)

3. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Quanto ao mais, a revisão do **quantum** indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em face das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor fixado pela sentença, a título de reparação por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **quantum** que não merece reforma, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da

Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O **quantum indenizatório** fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0123124-0

**AgRg no
AREsp 718.309 / PR**

Números Origem: 201400224190 302852006 5934256 593425603 593425604

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.